



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31

ACORDÃO Nº : 106-07.749

Sessão de : 06 de dezembro de 1995

Recurso no: 02.087 - IRPF - EX: 1993

Recorrente : PAULO CESAR DELPIZZO

Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS - SC

MFMA

IRPF (EX. 1993) - RENDIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Cabe a isenção relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus teria sido do participante desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

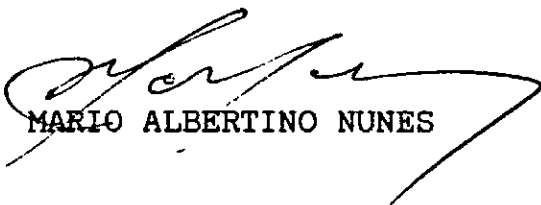
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR DELPIZZO

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 12 JUL 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31
ACORDÃO Nº : 106-07.749

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'H' followed by a long horizontal stroke.



PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31
ACORDÃO Nº : 106-07.749

Recurso nº.: 02.087

Recorrente: PAULO CEBAR DELPIZZO

RELATÓRIO

PAULO CEZAR DELPIZZO, já qualificado recorre da decisão da DRF Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 04.06.94 (fls. 37), através de recurso protocolado em 23.06.94. (fls. 39).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 10), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-base 1992, por Desclassificação de Rendimentos não tributáveis para tributáveis.

2A. O lançamento se originou de Revisão Interna de Declaração, que resultou em retificar de ofício, a declaração apresentada, conforme FAR de fls. 14.

2B. Na Notificação não foi exigida MULTA DE OFÍCIO.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que sobre o salário que recebia, quando em atividade, incidia IR-Fonte, inclusive sobre a parcela que descontava para a entidade de previdência privada. Assim sendo, entende estar isento do pagamento do imposto, relativamente à parcela do benefício correspondente à sua contribuição (no mínimo, um terço), sob pena de estar sendo vítima de bi-tributação;

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31

ACORDÃO Nº : 106-07.749

b) que a entidade de previdência privada, em causa, tendo tido reconhecida sua imunidade por decisão judicial, não está sujeita à incidência de tributos, descabendo aplicação da ressalva contida no final da alínea "b" do inciso VII do art. 6º, da Lei nº 7.713/88;

c) entende, outrossim, merecer o mesmo tratamento do contribuinte da mesma entidade de previdência privada que tenha resgatado integralmente suas quotas - o que pode fazer sem pagamento de qualquer imposto, inclusive da atualização monetária das mesmas, nos termos do inciso "X" da IN/SRF nº 02/93;

3A. Junta à Impugnação, peças de Apelação de Mandado de Segurança impetrada pela entidade de previdência privada.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 30) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) que dois são os pressupostos para gozo da isenção pretendida; que a mesma se refira à parcela correspondente às contribuições e que a entidade tenha tido tributados na fonte seus rendimentos ou ganhos de capital;

b) que o contribuinte só atende ao primeiro dos pressupostos, pois a referida entidade por força de decisão judicial, teve reconhecida sua imunidade;

c) rebate, outrossim os demais argumentos produzidos pela defesa.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 39 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31

ACORDÃO Nº : 106-07.749

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como relatado, cinge-se a controvérsia do reconhecimento da isenção do imposto de renda da complementação de aposentadoria, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, uma vez que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não sofreram tributação na fonte, por força de decisão judicial.

2. Dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, in verbis:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

.....

VII - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

.....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (grifo nosso)

3. Nos estritos termos da lei, tem-se que os benefícios ali tratados, condicionam-se, para isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

97



PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31
ACORDÃO Nº : 106-07.749

a) que sejam constituídos, na parte correspondente a isenção, pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. Os benefícios pagos resultam dos resultados econômico-financeiros obtidos com as contribuições dos participantes e de outros financiadores, notadamente a empresa que congrega os participantes. Se tais resultados são obtidos líquidos da incidência de impostos - maiores, portanto - entendeu o legislador de compensar o Erário via tributação dos benefícios, os quais se constituem, nos termos do art. 43, do CTN, em renda. Por isso, as retiradas ou resgates totais que algum participante faça é isenta (IN/SRF nº 02/93, "X") porque, no caso, se trata de retomada de capital e o tributo não incide sobre o patrimônio.

5. Ainda que tenha havido incidência do tributo sobre a parcela de salário destinada à contribuição para entidade de previdência privada, a exigência de que trata este lançamento não pode ser questionada como forma de bi-tributação - eis que diversa a base de cálculo e diverso o momento de ocorrência do fato gerador.

6. Ademais, não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária ex vi do disposto no art. 111 c/c o art. 76 da Lei nº 5.172/66 - CTN. O caráter restrito das normas que estabelecem a não incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas dilatado pelo intérprete. Se a lei subtrai da incidência do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, condicionando essa subtração a certas hipóteses, ao aplicador da norma cabe examinar o seu cumprimento, no instante em que foi aquela concedida.



PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31
ACORDAO Nº : 106-07.749

7. A rigor, a sujeição das Entidades de Previdência Privada às regras da tributação, na fonte, de seus rendimentos e ganhos de capital foi prevista no art. 6º, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 2.065/83.
8. Arguindo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, várias, senão todas, entidades de tal tipo ingressaram na Justiça com pedidos de Mandados de Segurança contra a Receita Federal.
9. Não se tem notícia de que já tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal, declarando - ou não - tal inconstitucionalidade.
10. Há, entretanto, manifestações declarando tal inconstitucionalidade, a nível de Juízo Federal singular e, até mesmo, de Tribunais Regionais Federais.
11. Na medida em que as decisões de tais órgãos tenham passado em julgado, a inconstitucionalidade declarada - desde logo - já beneficia a parte envolvida.
12. E, portanto, importante e até mesmo essencial, estabelecer-se, para manifestação deste Colegiado, em que situação está o pedido de entidade a que se refere o processo.
13. "In casu", consta informação do próprio impugnante de que a decisão favorável à concessão da segurança já teria passado em julgado. Tendo sido trazida pela própria defesa essa informação, não há porque duvidar da mesma, possibilitando a manifestação imediata deste Colegiado.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

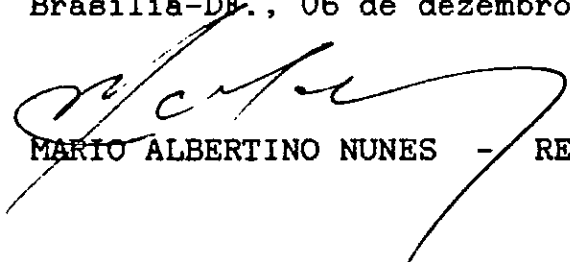
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08

PROCESSO NR: 10983/001.466/94-31
ACORDÃO Nº : 106-07.749

14. Definido, por decisão judicial definitiva, que a Entidade de Previdência Privada, de que trata este processo, teve reconhecida sua imunidade tributária, não estando, portanto sujeita à incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre seus rendimentos ou ganhos de capital, os pagamentos que faça a seus participantes, a título de complementação de aposentadoria, estão sujeitos na sua totalidade - à incidência do Imposto de Renda, nos exatos termos do disposto no Art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713/88, devendo manter-se a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, NEGANDO-SE provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de dezembro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR